



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196668 - SP (2024/0131461-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : VALMIR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CALÚNIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUEIXA-CRIME QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. MÉRITO DA AÇÃO QUE DEVERÁ SER ANALISADO PELO JUÍZO DA CAUSA, ASSEGURANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AO QUERELADO. INEVIDÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196668 - SP (2024/0131461-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : VALMIR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CALÚNIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUEIXA-CRIME QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. MÉRITO DA AÇÃO QUE DEVERÁ SER ANALISADO PELO JUÍZO DA CAUSA, ASSEGURANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AO QUERELADO. INEVIDÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Luis Claudio Lapena Barreto** contra a decisão de minha lavra em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 340):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO SUFICIENTEMENTE DESCRITA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONCLUSÃO ORIGINÁRIA PELA PRÁTICA DO DELITO DE DIFAMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

Recurso desprovido.

Sustenta-se, em suma, a atipicidade formal da ação atribuída ao agravante, haja vista que o *recorrente imputou ao então querelante a prática de “fato definido*

como crime” e, ainda, considerando-se que o mesmo fora, efetivamente, de forma definitiva, condenado pelo fato atribuído, à evidência a conduta atribuída ao recorrente é atípica (fl. 351).

Acrescenta-se que a análise da tipificação do delito não demanda reexame fático-probatório, bastando a verificação da atipicidade da conduta descrita na queixa-crime cujo recebimento impôs ao recorrente evidente coação ilegal em sua liberdade de ir e vir (fl. 353).

Requer-se, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, submetido o feito a julgamento pela colenda Turma Julgadora, seja dado provimento ao recurso em habeas corpus em exame, com a consequente concessão da ordem pleiteada (fl. 354).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações defensivas, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ora transcrevo (fls. 341/344 - grifo nosso):

O recurso não comporta provimento.

Como relatado, pretende o recorrente o trancamento da ação penal, aduzindo que o fato a ele atribuído se amolda ao delito de calúnia e não de difamação, defendendo o reconhecimento da atipicidade de sua conduta.

O Tribunal de origem, sobre a conduta do recorrente e acerca do trancamento da ação penal, assim se pronunciou (fls. 292/295 - grifo nosso):

[...]

Inicialmente, convém destacar que, nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, “*não constitui o Habeas Corpus medida apropriada para apreciar aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório*”. (STJ, 6ª T., RHC n. 729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j.21.08.1990, DJU 03.09.1990).

Em outras palavras, se mostra impossível, nos estreitos limites desse writ, a análise do mérito da acusação feita ao Paciente, questão que se reserva para a devida apreciação do MM. Juízo competente para o julgamento da ação.

Portanto, incabível, nesta via, a análise da tipificação do delito imputado ao ora Paciente.

Sem prejuízo, não se verifica, em cognição sumária, a hipótese de trancamento da ação com relação ao crime de difamação imputado ao Paciente.

Com efeito, a queixa-crime descreve suficientemente a conduta do querelado/Paciente, expondo os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, qualificação do querelado e classificação dos crimes, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

A queixa-crime se mostra suficientemente clara, possibilitando a

ampla defesa do querelado, de forma que se verifica, ao menos a princípio, justa causa para a ação penal.

Assim restou fundamentada a r. decisão que recebeu em parte a queixa-crime:

Com efeito, a peça acusatória deve ser recebida apenas em parte.

Assim é que o querelante se insurge contra afirmações feitas pelo querelado em debate político e em grupo do WhatsApp

Segundo a queixa, na primeira ocasião o querelado teria se referido ao querelante como "espancador e agressor de mulher", ao passo que na segunda ele teria feito menção a uma suposta "ficha criminal extensa" do querelante, fatos que teriam causado abalo à sua imagem, conceito e reputação no meio social, alegando que sua renda "depende exclusivamente de sua imagem".

Revela-se indubitável, pois, que o querelante busca na presente ação penal privada tutelar a sua honra objetiva, supostamente atingida pelas condutas atribuídas ao ofensor.

Nesse contexto, fica claro, com base na narrativa exposta na inicial, que os fatos imputados ao querelado se amoldam, em tese, tão somente ao crime de difamação (art. 139 do Código Penal), em que se busca desacreditar publicamente alguém, maculando-lhe a reputação, afastada qualquer vinculação à falsidade ou veracidade dos fatos ofensivos. Assim, difamar uma pessoa implica divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos.

Ora, não se cuida de calúnia (art. 138 do CP), tipo penal que também tutela a honra objetiva, mas que exige a imputação falsa de fato definido como crime (fato específico), o que inexistiu na espécie, eis que o querelado não imputou falsamente um fato concreto e determinado ao querelante, mas apenas o tachou, perante terceiros, de "espancador e agressor de mulher" e possuidor de uma "ficha criminal extensa".

E tampouco se pode cogitar de injúria (art. 140 do CP), tipo penal que tutela a honra subjetiva do ofendido (dignidade e decoro), consistente na autoimagem da pessoa, vale dizer, na avaliação que cada um tem de si mesmo, situação igualmente incorrente no presente caso, até porque o querelante deixa claro que se volta contra o abalo à sua imagem, conceito e reputação no meio social (honra objetiva), alegando que sua renda depende exclusivamente de sua imagem.

Desse modo, presente nos autos prova sumária da materialidade e indícios suficientes de autoria no que concerne ao crime de difamação, a peça acusatória deve ser recebida apenas nessa extensão.

Ante o exposto, presente a justa causa para a persecução penal em juízo, RECEBO a queixa-crime oferecida contra LUÍS CLÁUDIO LAPENA BARRETO apenas em relação ao crime de difamação (art. 139 do Código Penal), REJEITANDO-A no tocante aos delitos de calúnia e injúria (arts. 138 e 140 do mesmo codex)." (fls. 109/110 dos autos principais [...])

De mais a mais, para que haja o trancamento da ação penal, é necessária a comprovação de uma das seguintes hipóteses: a) a atipicidade da conduta; b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que, respeitado o entendimento do Impetrante, não ocorre no caso em tela.

Desse modo, não vislumbrando na presente hipótese qualquer constrangimento ilegal, de rigor a denegação da ordem.

[...]

De fato, o acórdão impugnado não destoa da jurisprudência desta Corte Superior que é firme no sentido de que *o trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade* (AgRg no HC n. 901.527/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/5/2024). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 196.919/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1º/7/2024.

Ainda nesse sentido: AgRg no RHC n. 197.125/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/6/2024; e AgRg no RHC n. 186.866/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/2/2024.

In casu, ficou consignado no acórdão impugnado que a exordial acusatória se encontra apta, obedecendo aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, *tendo em vista que a queixa-crime descreve suficientemente a conduta do querelado/paciente, expondo os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, qualificação do querelado e classificação dos crimes, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal* (fl. 293).

Essa também é a opinião do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir (fls. 333/337 - grifo nosso):

[...]

Os pedidos de *habeas corpus*, quando visam ao trancamento de ações penais, devem merecer **a mais cuidadosa apreciação pelos órgãos superiores do Judiciário, para que se evite, tanto quanto possível, a supressão da instância naturalmente competente para o deslinde da causa na sua inteireza. Não cabe, em princípio, a realização de aprofundado exame de prova, de modo a substituir-se ao juiz da causa, antecipando conclusão sobre a viabilidade das imputações penais.**

Não estão presentes as situações descritas nos artigos 647 e 648, do CPP, que delimitam as hipóteses em que é possível o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus.

A queixa-crime atende aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descreve o fato delituoso com suas circunstâncias e imputa ao recorrente a conduta prevista no artigo 139 do CP [...]

Ademais, **a apreciação do tema levantado pela defesa (atipicidade da conduta) consistiria na análise do próprio mérito da ação penal, cujo trâmite não pode ser obstado precocemente, antes da colheita de provas e do encerramento da instrução criminal na instância competente.**

[...]

Não se divisa, portanto, qualquer constrangimento ilegal manifesto a suscitar a concessão da ordem.

[...]

No que tange à conduta do recorrente, que defende ter praticado calúnia, ao invés de difamação, vê-se dos excertos colacionados, que o Tribunal de origem ratificou o entendimento do Juízo singular, o qual concluiu que o querelante pretende *na presente ação penal privada tutelar a sua honra objetiva, supostamente atingida pelas condutas atribuídas ao ofensor* (fl. 294), **haja vista que, no delito de difamação se busca desacreditar publicamente alguém, maculando-lhe a reputação, afastada qualquer vinculação à falsidade ou veracidade dos fatos ofensivos. Assim, difamar uma pessoa implica divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos** (fl. 294 - grifo nosso).

Dessa maneira, estando devidamente narradas as condutas imputadas ao recorrente, as quais denotam a materialidade e a autoria do crime a ele atribuído, no caso a difamação, não há falar em ausência de justa causa, tendo em vista a impossibilidade de se determinar, nesta via, qual é a verdadeira intenção do

recorrente, devendo referida análise ser feita durante a instrução processual.

Ou seja, *é inviável o trancamento da ação penal por meio deste recurso em habeas corpus, tendo em vista que a verificação da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda reexame de fatos e provas, como se depreende das próprias razões recursais, mas esse procedimento é incompatível com a estreita via do writ e de seu recurso ordinário, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal* (AgRg no RHC n. 142.094/RJ, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 15/12/2023. Nesse sentido também: AgRg no RHC n. 181.331/RS, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 14/3/2024.

Cabe, portanto, ao Juiz da causa a análise dos elementos fáticos, a classificação do delito e a decisão acerca da procedência ou não da ação penal, sendo necessário o seu prosseguimento para que as imputações sejam devidamente analisadas, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa ao recorrente.

[...]

Em reforço aos precedentes citados, trago:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, **será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.**

2. *In casu*, a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa da ora recorrente.

3. Não prevalecem os argumentos da parte recorrente, **devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela parte querelante, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa.**

4. Se as instâncias ordinárias estabeleceram que as condutas imputadas à recorrente, em princípio, se subsomem aos tipos previstos nos arts. 139 e 141 do Código Penal, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal que já se encontra em fase avançada de instrução.

5. **O reconhecimento da ausência de justa causa e atipicidade da conduta é providência inviável na via estreita do writ, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa.**

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 185.872/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1º/12/2023 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 196.668 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0131461-4

Número de Origem:

10038596120218260037 202302488273 2295245542022826000 22952455420228260000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : VALMIR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - DIFAMAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : VALMIR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024